

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ – SC
SRA. CHARLENE PEREIRA NUNES
REF.: PROCESSO ELETRÔNICO Nº 059/2024**

MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO – CNPJ: 42.916.198/0001-06
Endereço: Rua Luís Feronato Martelli, 37 – Bairro: Cinquentenário, CEP: 89.840-000 Coronel
Freitas Santa Catarina, por intermédio do representante legal infra-assinado, o Sr. Carlos
Thiago Tudrey, portador da carteira de identidade nº 4.863.520 e do CPF nº 054.160.049-40
vem, mui respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da HABILITAÇÃO da empresa licitante ADEMIR JOAO BRUTSCHER
CNPJ: 85.320.810/0001-88, o que faz pelas razões que passa expor.

1 – PRELIMINARMENTE

Apesar de reconhecer a competência e a honestidade da Sra. pregoeira, o recorrente
apresenta as razões pelas quais, **nesse caso**, faltou diligência na avaliação da documentação
técnica, que é exigido por lei, no momento da contratação de empresas prestadoras de
serviços técnicos.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o art. 165 da lei 14.133/21, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias contado da
data da intimação que ocorreu em 11 de setembro de 2024 e finda-se em 16 de setembro de
2024 às 23:59 horas

3 – DOS FATOS

A) O parágrafo 4.3 do Edital pede:
4.3 **Apresentar Registro do Conselho** competente à categoria de serviço do profissional
responsável técnico.

O licitante ADEMIR JOAO BRUTSCHER, **não atendeu** essa solicitação, o licitante anexou uma
CRT, que não é uma certidão de registro no conselho e **essa CRT foi uma prestação de serviço
de incêndio**.

4. Atividade Técnica

2 - EXECUÇÃO	Quantidade	Unidade
107 - ATESTADO TÉCNICO DA INSTALAÇÃO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5120 - ESTANQUEIDADE	1,000	Obra

B) A Sra. Pregoeira foi bem clara em sua mensagem no chat quando solicitou:

10/09/2024 09:27:46 MENSAGEM PREGOEIRO Já saliento que tendo em vista o percentual de desconto, a empresa consagrada vencedora deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta.

A declaração de exequibilidade anexada pelo licitante ADEMIR JOAO BRUTSCHER, **não tem valor** sem uma comprovação de que sua proposta final já são os preços praticados pela empresa. O licitante enviou 2 orçamentos emitidos no mesmo dia em que foi diligenciado, e percebiam que um deles é bem ilegível, e ele não fez nenhum comparativo dos valores orçados com os valores de sua proposta final para comprovar a exequibilidade. O licitante não anexou nenhuma nota fiscal venda, não anexou nenhum contrato com outros Órgãos para comprovar a exequibilidade

C) O Art. 67 da NLL (14.133/21) diz: A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional** competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

O licitante ADEMIR JOAO BRUTSCHER, não atendeu e, não é somente uma exigência da lei, também foi solicitado no edital.

II - **Certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e **operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Peguei como exemplo 3 itens, objeto dessa licitação.

Item 12 – SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO = 268 UNIDADES

Item 19 - MAO DE OBRA PARA CONserto E REPARO DE AR-CONDICIONADO = 237 Unid.

Item 20 - SERVIÇO DE MAO DE OBRA PARA LIMPEZA DE AR-CONDICIONADO = 297 unidades

Observem que o atestado fornecido pelo licitante ADEMIR JOAO BRUTSCHER, não comprovou sua capacidade de execução **equivalente** a necessidade do Órgão

Nunca podemos esquecer que o princípio principal do gestor público é que, a melhor proposta deve atender não somente aquela que oferecer o menor preço, **mas também, a qualidade na prestação do serviço.**

Em específico, no que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se a necessidade de se agir com eficiência na própria perspectiva técnica da sua finalidade, que é o de buscar uma aquisição de qualidade pelo menor preço.

Segundo Niebuhr (2006, p. 43), "a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, **qualidade** e celeridade".

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O licitante ADEMIR JOAO BRUTSCHER **não anexou** o comprovante de Registro no CRT ou CREA do Técnico Responsável e **nem da Pessoa Jurídica**.

4 - DOS DIREITOS

O licitante ADEMIR JOAO BRUTSCHER não anexou a certidão de Registro no Conselho Competente do técnico e nem da pessoa Jurídica e também não comprovou exequibilidade.

No tocante ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras trazidas no edital, de forma que afastem a discricionariedade neste ponto.

Ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, deve ser observado o Princípio da Isonomia, por ser preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, especialmente ao tratar-se de procedimentos licitatórios, onde traz como arcabouço a competitividade entre pessoas jurídicas de direito privado, devendo ocorrer o tratamento igualitário a todos os participantes.

Ao dispensar tratamento diferenciado acaba por afrontar, conjuntamente, os Princípios da Finalidade, Eficiência e Razoabilidade, por reduzir a amplitude de competição para atingir o objetivo almejado, que é a proposta mais vantajosa, caso aceite a adjudicação de item em desacordo com o edital.

Neste norte, inarredável observar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário lógico do Princípio da Legalidade que rege as licitações públicas, está expresso no corpo legal da norma geral de licitações e deve ser seguido como forma de trazer segurança jurídica tanto à própria Administração Pública quanto aos licitantes, devendo, por derradeiro, quanto ao caso em apreço, deve ser reconhecida a **DECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** das recorridas que deixaram de apresentar comprovações exigidas por lei e no edital, fato que gera lesão ao erário por contratar serviço sem um mínimo de qualidade, acaso venha adjudicar uma prestação de serviço inservível para a finalidade buscada pela Administração Pública.

5 - DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- 1- O recebimento do recurso administrativo para processamento e julgamento;
- 2- Que seja julgado totalmente procedente o recurso, para que seja inabilitada a empresa arrematante ADEMIR JOAO BRUTSCHER CNPJ: 85.320.810/0001-88 por estar em descompasso com as exigências legais, estando desta forma irregular perante ao órgão fiscalizador;
- 3 - Não sendo alterada a decisão por este douto pregoeiro, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Termos que pede deferimento.

Coronel Freitas - SC, 16 de setembro de 2024